

Assunto: Regulamentação e implantação da Taxa de Fiscalização de Usos de Recursos Hídricos - TFU para não prestadores de serviços públicos, criada pela Lei Complementar nº 711, de 13 de setembro de 2005.

1. DO OBJETO

1.1. Esta Nota Técnica tem por objetivo apresentar para deliberação da Diretoria Colegiada desta Agência proposta de regulamentação e implantação da Taxa de Fiscalização de Usos de Recursos Hídricos - TFU, pela captação de recursos hídricos e lançamento de efluentes, para os não prestadores de serviços públicos, com base no parágrafo 3º do art. 3º e no art. 12 da Lei Complementar nº 711, de 2005, alterada pela Lei Complementar nº 798, de 2008, que criou a Taxa de Fiscalização sobre Serviços Públicos de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário - TFS e a Taxa de Fiscalização dos Usos dos Recursos Hídricos - TFU e dá outras providências.

2. DOS FATOS

2.1. A [Lei nº 2.725, de 13 de junho de 2001](#), institui a Política de Recursos Hídricos e cria o Sistema de Gerenciamento de Recursos Hídricos do Distrito Federal.

2.2. Na implantação da Política de Recursos Hídricos, compete ao Poder Executivo, por meio da ADASA/DF, dentre outros, outorgar os direitos de uso de recursos hídricos, regulamentar e fiscalizar os usos.

2.3. A Agência Reguladora de Águas e Saneamento do Distrito Federal - ADASA/DF foi criada em 16 de junho de 2004, pela [Lei Distrital nº 3.365/2004](#) e alterada pela [Lei nº 4.285, de 26 de dezembro de 2008](#), que ampliou suas competências, passando a se chamar Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal - ADASA. Tem como missão institucional a regulação dos usos das águas e dos serviços públicos desse ente federado, com o intuito de promover a gestão sustentável dos recursos hídricos e a qualidade dos serviços de energia e saneamento básico em benefício de sua sociedade.

2.4. A [Lei Complementar nº 711, de 13 de setembro de 2005](#), alterada pela [Lei Complementar nº 798, de 26 de dezembro de 2008](#), cria a Taxa de Fiscalização sobre Serviços Públicos de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário - TFS e a Taxa de Fiscalização dos Usos dos Recursos Hídricos - TFU e dá outras providências.

2.5. Em atendimento ao disposto do art. 12, da referida lei complementar, a ADASA expediu a [Resolução nº 159](#) e [Resolução nº 160](#), ambas de 12 de abril de 2006, dispondo sobre os cálculos e procedimentos para o recolhimento da TFS e a TFU aos prestadores de serviços públicos, de que tratam os parágrafos 1º e 2º dos art. 2º e 3º, respectivamente, restando ainda a obrigação de expedir norma regulamentar para a TFU, pela captação de recursos hídricos ou lançamento de efluentes, por não prestadores de serviços públicos, objeto do parágrafo 3º do art. 3º, da Lei Complementar nº 711, de 2005.

2.6. Em 19 de maio de 2023, por meio do Despacho - ADASA/DIR (113158482), o senhor Diretor Rogério Rosso, em comum acordo com o Diretor de Área, solicitou ao Superintendente de Estudos Econômicos e Fiscalização Financeira, manifestação técnica acerca da proposta dos autos para implantação da Taxa de Fiscalização de Usos de Recursos Hídricos - TFU por não prestadores de serviços públicos, especialmente os grandes usuários.

2.7. Em 23 de maio de 2023, por meio do Despacho - ADASA/SEF (113349370), o Superintendente de Estudos Econômicos e Fiscalização Financeira, considerando a interdisciplinaridade inerente ao assunto, sugeriu que a Diretoria Colegiada nomeasse uma Comissão, solicitando a indicação de servidores da SRH, SAE, AJL, SPE e SAF, bem como da SEF, para compor Grupo de Trabalho, com prazo de 30 (trinta dias), prorrogáveis por igual período, com o objetivo de realizar as análises e apresentar uma proposta para a Diretoria Colegiada, de regulamentação para implantação da Taxa de Fiscalização de Usos de Recursos Hídricos - TFU para não prestadores de serviços públicos.

2.8. Foi editada a Portaria nº 55, de 1º de junho de 2023 (114174422), constituindo o grupo de trabalho para realizar estudos e apresentar proposta de regulamentação e implantação da Taxa de Fiscalização de Usos de Recursos Hídricos - TFU para não prestadores de serviços públicos. A referida Portaria prevê o prazo de 30 (dias), prorrogáveis por igual período, para o grupo realizar os estudos e apresentar à Diretoria Colegiada a proposta, sendo o Grupo de Trabalho coordenado pelo Superintendente de Estudos Econômicos e Fiscalização Financeira - SEF, o servidor Cássio Leandro Cossenzo. O grupo é composto pelos seguintes servidores:

- Nome: Carolinne Isabella Dias Gomes, Matrícula nº 194.439-8, Cargo: Reguladora de Serviços Públicos, Unidade: AJL;
- Nome: Cássio Leandro Cossenzo, Matrícula nº 182.174-1, Cargo: Regulador de Serviços Públicos, Unidade: SEF;
- Nome: Cláudia Maria Macêdo Holanda da Silva, Matrícula nº 176.558-2, Cargo: Assessora, Unidade: SAF;
- Nome: Dennis Monteiro de Barros Queiroz do Valle, Matrícula nº 182.166-0, Cargo: Regulador de Serviços Públicos, Unidade: COI;
- Nome: Igor Medeiros da Silva, Matrícula nº 197.726-1, Cargo: Regulador de Serviços Públicos, Unidade: SAE;
- Nome: Letícia Ricevich Giuberti de Oliveira Laranja, Matrícula nº 263.890-8, Cargo: Reguladora de Serviços Públicos, Unidade: SPE;
- Nome: Saulo Gregory Luzzi, Matrícula nº 264.690-0, Cargo: Regulador de Serviços Públicos, Unidade: SRH; e
- Nome: Vandete Inês Maldaner, Matrícula nº 273.076-6, Cargo: Assessora, Unidade: SRH.

2.9. Por meio do Despacho - ADASA/SEF (115499118), de 19 de junho de 2023, o Coordenador do Grupo de trabalho solicitou a prorrogação da vigência da Portaria nº 55/2023, por mais 30 (trinta) dias.

2.10. A Portaria nº 59, de 22 de junho de 2023, prorrogou por mais 30 (trinta) dias a contar de seu vencimento, o prazo estabelecido para que o Grupo de Trabalho, designado por meio da Portaria nº 55/2023, apresentasse os estudos referente a regulamentação e implantação da Taxa de Fiscalização de Usos de Recursos Hídricos - TFU para não prestadores de serviços públicos.

2.11. Em 27 de julho de 2023, o Grupo de Trabalho (GT-TFU), designado pela Portaria nº 55/2023, apresentou à Diretoria Colegiada da Adasa os resultados alcançados e suas respectivas propostas. Ao final da reunião, o Diretor Presidente Raimundo Ribeiro, solicitou ao grupo ações quanto aos procedimentos necessários e seus devidos prazos, para implantação da Taxa de Fiscalização Taxa de Fiscalização de Usos de Recursos Hídricos - TFU para não prestadores de serviços públicos. Considerando que o referido pedido está além do escopo inicial do trabalho, porém pertencente à mesma temática, o Diretor Presidente determinou a prorrogação do prazo de constituição do Grupo de Trabalho, de forma a tornar possível a continuidade dos estudos.

2.12. Nesse sentido, foi publicada a Portaria nº 70, de 28 de julho de 2023, que prorrogou por mais 30 (trinta) dias, a partir de 31 de julho de 2023, o prazo estabelecido para que o Grupo de Trabalho, designado por meio da Portaria nº 55, de 1º de junho de 2023, apresente os estudos referentes à regulamentação e implantação da Taxa de Fiscalização de Usos de Recursos Hídricos - TFU para não prestadores de serviços públicos.

2.13. Foram realizadas 10 (dez) reuniões do Grupo de Trabalho, a saber: (116246087), (116254387), (116749422), (117030229), (118620148), (118620430), (118855213), (118858326), (119225086) e (119680062).

3. DA ANÁLISE JURÍDICA

3.1. Sobre a instituição de taxas, a Lei nº 5.172/1966 - Código Tributário Nacional (CTN) define, em seu art. 5º, que tributos são impostos, taxas e contribuições de melhoria. A definição de tributos está disposta ao art. 3º da referida Lei:

"Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada."

3.2. Nesse sentido, a lei determina que aos tributos não pode ser atribuída a natureza de penalidade. As taxas, como espécie de tributos, se incluem nessa regra. Especificamente sobre taxas, a Constituição Federal de 1988 as conceitua como tributos vinculados a uma prestação de serviço específica e divisível, ou ao exercício regular do poder de polícia:

"Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos."

3.3. Sobre taxas, a Lei Orgânica do Distrito Federal (LODF) determina que compete ao Distrito Federal instituí-las em razão de seu poder de polícia:

"Art. 125. Compete ao Distrito Federal instituir os seguintes tributos:

I - impostos de sua competência previstos na Constituição Federal;

II - taxas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos de sua atribuição, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

IV - contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública;

V - contribuição previdenciária, cobrada dos servidores públicos, das aposentadas e dos pensionistas para o custeio, em benefício deles, do regime próprio de previdência social.

§ 1º A função social dos impostos incorpora o princípio de justiça fiscal e o critério de progressividade a ser observados na legislação."

§ 2º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar o patrimônio, rendimentos e atividades econômicas do contribuinte, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei.

§ 3º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

§ 4º Nenhuma taxa, à exceção das decorrentes do exercício do poder de polícia, poderá ser aplicada em despesas estranhas aos serviços para os quais foi criada.

§ 5º O Distrito Federal poderá, mediante convênio com a União, Estados e Municípios, delegar ou deles receber encargos de administração tributária.

3.4. Segundo a doutrina (Eduardo Sabbag em *Direito Tributário Essencial*. 8. ed. – Rio de Janeiro: Forense; MÉTODO, 2021), a taxa de polícia, denominada também de taxa de fiscalização, será exigida em razão de atos de polícia realizados pela Administração Pública, pelos mais variados órgãos ou entidades fiscalizatórias. Pagar-se-á tal taxa em função do “exercício regular do poder de polícia administrativa”, tendente a limitar direitos ou liberdades individuais em benefício da coletividade. A esse propósito, dispõe o parágrafo único do art. 78 do CTN:

Art. 78. Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.”

3.5. A Constituição Federal atribui à União competência privativa para legislar sobre águas (art. 22, VI), tendo outorgado, no entanto, competências materiais comuns a todos os entes da Federação para proteção do meio ambiente, combate à poluição e fiscalização de concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos em seus territórios (art. 23, VI e XI).

3.6. Nesse sentido, a competência administrativa fiscalizatória dos entes federativos, origem do poder de polícia estatal, está disciplinada pelo art. 23 da Constituição Federal de 1988. Conforme inciso XI do referido artigo, o registro, acompanhamento e fiscalização dos direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos em seus territórios é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

3.7. Notadamente quanto ao exercício do poder de polícia estatal relacionado à regulamentação e fiscalização dos direitos de uso de recursos hídricos no Distrito Federal, a competência da Adasa encontra-se disciplinada ao art. 27 da Política de Recursos Hídricos do DF (Lei distrital n.º 2.725/2001) e ao art. 8º da Lei de de reestruturação da Adasa (Lei distrital n.º 4.285/2008):

Art. 27. Na implementação da Política de Recursos Hídricos, compete ao Poder Executivo:

I – tomar as providências necessárias à implementação e ao funcionamento do Sistema de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

II – outorgar os direitos de uso de recursos hídricos, regulamentar e fiscalizar os usos, nos termos desta Lei;

Art. 8º Além das atribuições gerais estabelecidas nesta Lei, compete à Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal – ADASA, especificamente no que diz respeito a recursos hídricos de domínio do Distrito Federal:

III – regulamentar, fiscalizar e controlar com poder de polícia o uso qualitativo e quantitativo dos recursos hídricos;

3.8. Portanto, na medida em que há espaço para atuação administrativa de fiscalização, vislumbra-se como viável a cobrança, pelos Estados e Distrito Federal, de taxa para custeio das atividades de polícia relacionadas à exploração e ao aproveitamento dos recursos hídricos nos termos do art. 145, II, da Constituição Federal; e art. 125 inciso II da Lei Orgânica do DF.

3.9. Em atendimento ao princípio da legalidade tributária (art. 150, I, da Constituição), as referidas taxas devem ser instituídas por meio de lei, tal como se obriga para os demais tributos previstos pelo ordenamento jurídico.

3.10. Dessa forma, o fundamento legal de cobrança e regulamentação, pela Adasa, da Taxa de Fiscalização de Usos de Recursos Hídricos - TFU, devida por usuários de recursos hídricos do DF, foi previsto pela Lei Complementar Distrital n.º 711, de 2005 (alterada pela Lei Complementar n.º 798/2008), notadamente em seus art. 3º e art. 12:

Art. 3º A Taxa de Fiscalização dos Usos dos Recursos Hídricos – TFU é devida anualmente pelos usuários de recursos hídricos no Distrito Federal, a ser cobrada pela ADASA/DF pela fiscalização desses usos em qualquer modalidade prevista na Lei n.º 3.365, de 16 de junho de 2004, e na Lei n.º 2.725, de 13 de junho de 2001.

Art. 12. A ADASA/DF expedirá normas reguladoras visando à obtenção de eficácia para a implantação da Taxa de Fiscalização sobre Serviços Públicos de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário – TFS - e a Taxa de Fiscalização dos Usos dos Recursos Hídricos – TFU.

3.11. Da leitura da Constituição (art. 145, II), não resta dúvida de que a taxa consiste num tributo de natureza contraprestacional, dessa forma o sujeito passivo deverá estar sempre diretamente vinculado à atividade estatal.

3.12. No entanto, importa ressaltar que a a Lei Orgânica do Distrito Federal dispõe, ao art. 125 § 4º, que nenhuma taxa, à exceção das decorrentes do exercício do poder de polícia, poderá ser aplicada em despesas estranhas aos serviços para os quais foi criada. Ademais, ainda que a receita gerada pela taxa seja superior os custos da atividade estatal, destaca-se que a aplicação do princípio da proporcionalidade não exige absoluta equivalência, mas equivalência razoável, sendo assim eventual déficit seria vedado, por implicar a imposição, à sociedade como um todo, do custeio da fiscalização do Estado de atividade de uso de recursos hídricos desenvolvida com fins lucrativos exclusivamente privados.

3.13. Como contrapartida à taxa de polícia cobrada tem-se as atividades administrativas realizadas pela Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal - Adasa, cujas incumbências estão determinadas à Lei distrital n.º 4.285/2008, notadamente em seu art. 8º. Em apertada síntese, a Adasa tem tem como missão institucional a regulação dos usos das águas do Distrito Federal, com intuito de promover a gestão sustentável dos recursos hídricos, atividade estatal responsável pela hipótese de incidência e que se alinha à base de cálculo tratada acima:

Das Competências sobre Recursos Hídricos

Art. 8º Além das atribuições gerais estabelecidas nesta Lei, compete à Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal – ADASA, especificamente no que diz respeito a recursos hídricos de domínio do Distrito Federal:

I – disciplinar, em caráter normativo, a implementação, operacionalização, controle e avaliação dos instrumentos da política de recursos hídricos;

II – outorgar o direito de uso de recursos hídricos, observado o disposto na legislação e nos planos distritais de recursos hídricos;

III – regulamentar, fiscalizar e controlar com poder de polícia o uso qualitativo e quantitativo dos recursos hídricos;

IV – declarar previamente a reserva de disponibilidade hídrica nos processos de concessão e autorização federais de uso do potencial de energia hidráulica;

V – acompanhar e prestar apoio à elaboração dos planos de recursos hídricos de suas bacias hidrográficas;

VI – elaborar estudos técnicos para subsidiar a definição, pelo Conselho de Recursos Hídricos do Distrito Federal, das faixas de valores a serem cobrados pelo uso qualitativo e quantitativo dos recursos hídricos, com base nos mecanismos e quantidades sugeridos pelo respectivo comitê de bacia hidrográfica, se houver, e estabelecer os valores específicos nos momentos das respectivas outorgas;

VII – planejar e promover ações destinadas a prevenir ou minimizar os efeitos das secas e inundações, em articulação com os órgãos de defesa civil e com a Agência Nacional de Águas – ANA;

VIII – declarar corpos de água do Distrito Federal em regime de racionamento preventivo e aplicar as medidas necessárias para assegurar seus usos prioritários, em articulação com a ANA, ouvidos os comitês de bacias hidrográficas distritais;

IX – realizar e promover a elaboração de estudos para subsidiar a aplicação de recursos financeiros do Distrito Federal em obras e serviços de regularização de cursos de água e de controle de poluição hídrica, em consonância com o estabelecido nos planos distritais de recursos hídricos e naqueles das respectivas bacias hidrográficas;

X – arrecadar e despende no que for próprio os recursos advindos da cobrança pelo uso de recursos hídricos, na forma prevista nos arts. 19 a 21 da Lei n.º 2.725, de 13 de junho de 2001;

XI – distribuir às agências de bacia hidrográfica ou, na ausência ou impedimentos delas, a outras entidades pertencentes ao Sistema de Gerenciamento de Recursos Hídricos do Distrito Federal os recursos advindos da cobrança pelo uso dos recursos hídricos, para aplicação em conformidade com o disposto nos arts. 19 a 21 da Lei n.º 2.725, de 13 de junho de 2001;

XII – definir e fiscalizar as condições de operação de reservatórios no Distrito Federal, visando garantir o uso múltiplo dos recursos hídricos, em articulação com os órgãos ou entidades competentes;

XIII – fiscalizar o uso de recursos hídricos nos aproveitamentos de potenciais hidrelétricos localizados no Distrito Federal, nos termos dos convênios celebrados, respectivamente, com a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL e a ANA;

XIV – instalar, operar e manter a rede hidrometeorológica do Distrito Federal, promover e coordenar suas atividades, em harmonia e cooperação com os órgãos e entidades públicas e privadas que a compõem ou a utilizem, e integrá-la à rede hidrometeorológica nacional;

XV – organizar, implantar e gerir o Sistema de Informação de Recursos Hídricos do Distrito Federal – SIR, integrando-o ao Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos;

XVI – propor ao Conselho de Recursos Hídricos do Distrito Federal o estabelecimento de incentivos, inclusive financeiros, à conservação qualitativa e quantitativa dos corpos de água do Distrito Federal, conforme definido em lei;

XVII – aplicar aos usuários de recursos hídricos do Distrito Federal as penalidades cominadas pelo art. 47 da Lei n.º 2.725, de 13 de junho de 2001, em consonância com as infrações definidas pela legislação específica, independentemente das cominações civis e penais pertinentes, bem como disciplinar os procedimentos necessários à imputação das penalidades inibidoras de práticas lesivas a esses recursos hídricos, por meio de resoluções da Diretoria Colegiada.

§ 1º Os recursos hídricos não integram os serviços públicos de saneamento básico.

§ 2º Competirão à ADASA as respectivas atividades relacionadas neste artigo relativamente aos corpos de água da União cuja administração lhe for confiada, respeitado o disposto nos termos de delegação ou contratação.

§ 3º Até a aprovação dos planos de recursos hídricos das bacias hidrográficas, caberá à ADASA definir o uso dos recursos hídricos, exercer as pertinentes competências e elaborar proposta de destinação específica dos recursos financeiros arrecadados, submetendo-a à decisão do Conselho de Recursos Hídricos do Distrito Federal.

§ 4º A ADASA poderá delegar ou atribuir às agências de bacias hidrográficas a execução de atividades de sua competência de que trata este artigo, nos termos da legislação em vigor.

3.14. De acordo com o art. 114 do CTN, “fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência” (fato gerador do tributo). Ou seja, é a previsão da norma jurídica que descreve um ato ou fato que, uma vez concretizado, gera a obrigação de pagar tributo imposto pelo Estado. O fato gerador dos tributos, inclusive as taxas, é dimensionado economicamente por sua base de cálculo. De acordo com Eduardo Sabbag (2021), a base de cálculo é “uma grandeza do fato gerador, uma perspectiva que o dimensiona, com o objetivo de permitir, aritmeticamente, no confronto com a alíquota, a indicação do quanto se deve. Portanto, a base de cálculo é ordem de medida dimensional do fato impositivo, ofertando-lhe a exata expressão econômica.” A legalidade tributária exige que a base de cálculo dos tributos esteja prevista em lei do ente competente para a sua instituição, conforme art. 97, IV, do Código Tributário Nacional:

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

[...]

IV – a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

3.15. O critério quantitativo da taxa é formado pela conjugação de sua base de cálculo com a respectiva alíquota. Registra-se, pois, que os valores constantes nas legislações instituidoras das taxas que aludem a unidades de superfície, volume, perímetro e outros, não representam a base de cálculo de uma taxa, mas a sua alíquota (BARRETO, Aires Fernandino. *Base de cálculo, alíquota e princípios constitucionais*. 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 1998). Como o critério quantitativo é formado pela conjugação desses dois elementos (base de cálculo e alíquota), estes não podem ser completamente dissociados; um deixa de fazer sentido sem a existência do outro. Assim, a base de cálculo mensura o valor da atuação estatal em uma “unidade de atuação” e a alíquota multiplica esta unidade por metros quadrados, testadas, conforme

dispor a legislação.

3.16. Dessa forma, conforme disciplinado pela Lei Complementar nº 711/2005 (alterada pela Lei Complementar Distrital nº 798/2008), a base de cálculo e respectiva alíquota da TFU para não prestadores de serviços públicos deverão ser regulamentadas por ato normativo da Adasa, em conformidade às seguintes fórmulas (art. 3º):

$$TFU = 0,025 \times \text{Beu}(b) \times \text{Ka} \times \text{Kb}$$

e

$$\text{Beu}(b) = \text{Vp} \times \text{Tm}$$

Onde:

Beu(b) é o benefício econômico do uso, calculado sobre o volume de água captada e de efluente lançado por não-prestadores de serviços públicos, multiplicado pela tarifa média;

Ka é igual ao fator de ponderação variável, em razão da destinação da água para fins residenciais, industriais, comerciais, rurais e outros, a ser definido pela Adasa/DF;

Kb é igual ao fator de ponderação variável, em razão dos efluentes lançados e do grau de poluição causado no corpo hídrico, a ser definido pela Adasa/DF;

Vp é igual ao somatório dos volumes produzidos de água e de lançamento de efluentes, expressos em metros cúbicos; e

Tm é a tarifa média, expressa em reais, obtida na forma prevista no art. 2º, § 2º, desta Lei Complementar.

(grifo nosso)

3.17. A constitucionalidade e legalidade formais já foram avaliadas acima, competindo-nos nesse momento avaliar os aspectos jurídicos da taxa em sua concretude.

3.18. Com relação à Taxa de Fiscalização de Usos de Recursos Hídricos - TFU para não prestadores de serviços públicos, constata-se que o fato gerador do tributo é o exercício regular de poder de polícia conferido ao Estado sobre os usos de recursos hídricos.

3.19. No que concerne à alíquota, tratando-se no caso específico dos volumes de água captados e os efluentes lançados, o art. 3º da Lei Complementar nº 711/2005 está compatível com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que considera "legítima a inserção do volume hídrico como elemento de quantificação da obrigação tributária. Razoável concluir que quanto maior o volume hídrico utilizado, maior pode ser o impacto social e ambiental do empreendimento; maior, portanto, também deve ser o grau de controle e fiscalização do Poder Público" (ADI 5.374, Tribunal Pleno, ministro Roberto Barroso, julgamento em 24 de fevereiro de 2021).

3.20. Em outras situações, a Corte Superior tem considerado a alíquota de taxas variando em razão do potencial de poluição e grau de utilização de recursos naturais, bem como da capacidade econômica dos contribuintes:

"A flutuação dos valores cobrados deriva da amplitude do patrimônio líquido do contribuinte, o que identifica uma maior necessidade de fiscalização. Em outras palavras, na medida em que maior o patrimônio líquido do fiscalizado, e conseqüentemente maior a taxa cobrada, evidencia-se uma também maior necessidade do exercício do poder de fiscalização. Esta Corte tem levado em conta esse parâmetro de proporcionalidade, e o precedente que evoco deu-se na ADI 3151/MT, DJ 28.06.05, quando se discutiu a constitucionalidade do selo de controle dos atos de serviços notariais e de registro no Estado do Mato Grosso. A referida ADI, relatada pelo ministro Carlos Britto, levou em conta [...] a exata proporção da capacidade contributiva das respectivas serventias [...]. (ADI 453, Tribunal Pleno, Ministro Gilmar Mendes, julgamento em 30 de agosto de 2006)."

"Finalmente, o art. 17-D cuida da base de cálculo da taxa: ela será devida por estabelecimento e os seus valores são os fixados no Anexo IX, variando em razão do potencial de poluição e grau de utilização de recursos naturais, que será de pequeno, médio e alto, variando para microempresas, empresas de pequeno porte, empresa de médio porte e empresa de grande porte. O tratamento tributário dispensado aos contribuintes observa a expressão econômica destes. É dizer, as pessoas jurídicas pagarão maior ou menor taxa em função da potencialidade poluidora da atividade exercida, levando-se em conta, ademais, se se trata de microempresa, empresa de pequeno porte, empresa de médio porte e empresa de grande porte, vale dizer, os defeitos apontados pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da cautelar pedida na ADI 2.178/DF, no que toca à alíquota, então inexistente, foram corrigidos. (RE 416.601, Ministro Carlos Velloso, julgamento em 10 de agosto de 2005)."

3.21. Porém, não basta definir os fatores Ka e Kb para que se proceda à regulamentação da TFU. É fundamental que também sejam estudados e avaliados os aspectos relativos à implementação e operacionalização da cobrança. Importante destacar os principais dispositivos de lei aplicáveis a esses aspectos, os quais foram considerados na elaboração da proposta deste GT:

3.22. Da Lei Complementar nº 711/2005, tem-se que:

"Art. 5º As taxas de fiscalização TFS e TFU serão recolhidas em datas de vencimento, número de quotas e operações bancárias a serem definidas pela ADASA/DF.

Art. 6º Os usuários de recursos hídricos e prestadores de serviços de saneamento básico que, por qualquer motivo, não tenham ainda a outorga do Poder Concedente, estão sujeitos ao recolhimento das taxas de fiscalização de que trata esta Lei Complementar, independentemente de sanções legais que venham a ser impostas pela irregular operação.

Art. 7º O recolhimento mensal em mora da TFS e TFU implicará a aplicação de multa, atualização e juros de mora, de acordo com a legislação vigente.

Parágrafo único. Não são devidos os recolhimentos da TFS e TFU relativos às captações de água, usos não-consuntivos de água e lançamentos de esgoto, considerados física, química e biologicamente insignificantes, nos termos das normas regulamentares a serem expedidas pela ADASA/DF.

Art. 8º Os valores da TFS e TFU não recolhidos serão inscritos na Dívida Ativa da ADASA/DF, para efeito de cobrança judicial na forma da legislação específica.

Art. 9º A ADASA/DF poderá, na falta de dados dos usuários ou prestadores de serviços públicos de saneamento básico, realizar os cálculos necessários à aplicação da TFS e TFU, utilizando como parâmetro a equivalência com outras atividades de mesma natureza ou estudos técnicos obtidos junto a outros órgãos federais ou de outros Estados, segundo o princípio da razoabilidade.

Art. 10. Os usuários de recursos hídricos no Distrito Federal e os prestadores de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário deverão fornecer todos os dados e informações, quanto às captações, derivações e extrações de água, lançamentos de afluentes, intervenções nos corpos de água e outros julgados necessários pela ADASA/DF.

Art. 11. A falta de encaminhamiento de dados e informações necessárias para o cálculo da TFS e TFU ensejará a aplicação das penalidades referidas no art. 47 da Lei nº 2.725, de 13 de junho de 2001, na forma das normas reguladoras emitidas pela ADASA/DF."

3.23. Ao longo da Lei nº 4.285/2008 também são abordados aspectos referentes à Taxa de Fiscalização de Usos de Recursos Hídricos - TFU para não prestadores de serviços públicos, conforme a seguir:

Art. 33. Constituem receitas da ADASA:

I – os recursos oriundos da cobrança da Taxa de Fiscalização dos Usos dos Recursos Hídricos – TFU, de domínio do Distrito Federal, ou de domínios da União, ou de Estados delegados ao Distrito Federal, criada pela [Lei Complementar nº 711, de 13 de setembro de 2005](#);

Art. 40. O recolhimento mensal em mora da CBRH implicará multa de 2% (dois por cento) calculada sobre o valor do recolhimento devido, atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC ou outro índice que o venha substituir, além de juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração de mês, a partir da data de vencimento.

Parágrafo único. Não são devidos os recolhimentos da CBRH, da Taxa de Fiscalização sobre Serviços Públicos de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário – TFS e da Taxa de Fiscalização dos Usos dos Recursos Hídricos – TFU relativos às captações de água, usos não consuntivos de água e lançamentos de esgoto considerados física, química e biologicamente insignificantes, nos termos da norma da ADASA.

Art. 41. Os usuários de recursos hídricos do Distrito Federal, incluído o prestador de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, deverão fornecer previamente e a cada ano, na forma prevista em norma a ser expedida pela ADASA, os dados e informações de valores e volumes anuais médios, devidamente discriminados, relativos a captações, derivações e extrações de água, lançamentos de efluentes, intervenções nos corpos de água e outros dados que venham a ser necessários para a Agência reguladora realizar os cálculos dos valores da TFU e da CBRH.

§ 1º Na falta de dados e informações de incumbência dos usuários, a ADASA realizará os cálculos aplicando o princípio da razoabilidade, obtendo a equivalência com outras atividades de mesma natureza e com outros Estados da Federação.

§ 2º A falta de encaminhamiento dos dados e informações necessários para o cálculo da TFU e da CBRH ensejará a aplicação das penalidades referidas no art. 47 da Lei nº 2.725, de 13 de junho de 2001, na forma das normas regulamentares, incluindo as emitidas pela ADASA.

§ 3º O usuário de recursos hídricos no Distrito Federal deverá permitir o acesso da fiscalização da ADASA a suas instalações no domicílio ou estabelecimento, em data previamente informada, para colher informações relacionadas aos usos de água, inclusive poços artesanais e outras captações, desde que os fiscais estejam devidamente credenciados pela Agência e durante o horário diurno.

3.24. As regras relativas ao lançamento do crédito tributário estão dispostas no Código Tributário Nacional, conforme a seguir exposto:

[Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.](#)

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 143. Salvo disposição de lei em contrário, quando o valor tributário esteja expresso em moeda estrangeira, no lançamento far-se-á sua conversão em moeda nacional ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador da obrigação.

[Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.](#)

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Art. 145. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo;

II - recurso de ofício;

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 149.

Art. 146. A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

3.25. Dessa forma, para atendimento à legislação aplicável, recomenda-se a implantação de um setor de arrecadação e cobrança na Adasa, com pessoal treinado e capacitado, além da aquisição de equipamentos. Sugere-se a criação de Coordenação de Arrecadação e Cobrança, responsável pelo lançamento do crédito; cálculo do montante devido; identificação do sujeito passivo; aplicação de penalidades, se for o caso; arrecadação; compensação; parcelamentos; notificação de devedores; entre outras atribuições.

3.26. O Código Tributário Nacional indica que, em seu art. 147, que o lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação. Alinhando-se ao CTN, a Lei nº 4.285/2008, em seu art. 41, informa que a apuração dos valores devidos será realizada anualmente, devendo os usuários de recursos hídricos fornecer previamente os dados e informações de valores e volumes anuais médios, devidamente discriminados, relativos a captações, derivações, extrações e extrações de água, lançamentos de efluentes etc, na forma da Resolução objeto dessa proposta.

Art. 41. Os usuários de recursos hídricos do Distrito Federal, incluindo o prestador de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, deverão fornecer previamente e a cada ano, na forma prevista em norma a ser expedida pela ADASA, os dados e informações de valores e volumes anuais médios, devidamente discriminados, relativos a captações, derivações e extrações de água, lançamentos de efluentes, intervenções nos corpos de água e outros dados que venham a ser necessários para a Agência reguladora realizar os cálculos dos valores da TFU e da CBRH.

§ 1º Na falta de dados e informações de incumbência dos usuários, a ADASA realizará os cálculos aplicando o princípio da razoabilidade, obtendo a equivalência com outras atividades de mesma natureza e com outros Estados da Federação.

§ 2º A falta de encaminhamento dos dados e informações necessários para o cálculo da TFU e da CBRH ensejará a aplicação das penalidades referidas no art. 47 da Lei nº 2.725, de 13 de junho de 2001, na forma das normas regulamentares, incluindo as emitidas pela ADASA.

§ 3º O usuário de recursos hídricos no Distrito Federal deverá permitir o acesso da fiscalização da ADASA a suas instalações no domicílio ou estabelecimento, em data previamente informada, para colher informações relacionadas aos usos de água, inclusive poços artesianos e outras captações, desde que os fiscais estejam devidamente credenciados pela Agência e durante o horário diurno.

3.27. Os referidos dados, de posse da Coordenação de Outorga da Superintendência de Recursos Hídricos - COUT, deverão ser encaminhados à Coordenação de Arrecadação e Cobrança, uma vez que lançamento do crédito requer a verificação da ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente. Nesse sentido, a estruturação da arrecadação também depende do apoio do Serviço de Tecnologia da Informação - STI para que seja integrado o sistema de outorgas da Adasa ao sistema de cobrança.

3.28. A Lei Complementar nº 711/2005 também dispõe sobre a arrecadação da Taxa de Fiscalização de Usos de Recursos Hídricos - TFU para não prestadores de serviços públicos:

Art. 5º As taxas de fiscalização TFS e TFU serão recolhidas em datas de vencimento, número de quotas e operações bancárias a serem definidas pela ADASA/DF.

Art. 7º O recolhimento mensal em mora da TFS e TFU implicará a aplicação de multa, atualização e juros de mora, de acordo com a legislação vigente.

Parágrafo único. Não são devidos os recolhimentos da TFS e TFU relativos às captações de água, usos não-consuntivos de água e lançamentos de esgoto, considerados física, química e biologicamente insignificantes, nos termos das normas regulamentares a serem expedidas pela ADASA/DF.

Art. 10. Os usuários de recursos hídricos no Distrito Federal e os prestadores de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário deverão fornecer todos os dados e informações, quanto às captações, derivações e extrações de água, lançamentos de afluente, intervenções nos corpos de água e outros julgados necessários pela ADASA/DF.

Art. 11. A falta de encaminhamento de dados e informações necessárias para o cálculo da TFS e TFU ensejará a aplicação das penalidades referidas no art. 47 da Lei nº 2.725, de 13 de junho de 2001, na forma das normas reguladoras emitidas pela ADASA/DF.

3.29. Importa ressaltar que, durante a apuração do montante devido, deve ser considerado o disposto ao art. 7º parágrafo único da Lei Complementar nº 711/2005, reproduzido ao art. 40 Parágrafo único da Lei nº 4.285/2008. Estes dispositivos indicam que a lei concedeu isenção de TFU relativa às captações de água, usos não-consuntivos de água e lançamentos de esgoto, considerados física, química e biologicamente insignificantes. Além disso, de acordo com a análise técnica da Superintendência de Recursos Hídricos, considerar-se-ão zeradas as alíquotas referente aos volumes considerados de baixa expressão e que correspondem ao maior número de usuários. As justificativas serão tratadas à próxima seção. As alíquotas zero devem-se ao princípio constitucional da Isonomia Tributária (art. 150, II, CF/88), derivado do princípio constitucional da igualdade.

Art. 40. O recolhimento mensal em mora da CBRH implicará multa de 2% (dois por cento) calculada sobre o valor do recolhimento devido, atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC ou outro índice que o venha substituir, além de juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração de mês, a partir da data de vencimento.

Parágrafo único. Não são devidos os recolhimentos da CBRH, da Taxa de Fiscalização sobre Serviços Públicos de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário – TFS e da Taxa de Fiscalização dos Usos dos Recursos Hídricos – TFU relativos às captações de água, usos não consuntivos de água e lançamentos de esgoto considerados física, química e biologicamente insignificantes, nos termos da norma da ADASA.

3.30. A arrecadação da receita advinda da Taxa de Fiscalização de Usos de Recursos Hídricos - TFU para não prestadores de serviços públicos também respeitará as regras do ciclo orçamentário, notadamente da Constituição Federal, Decreto distrital nº 32.598/2010, Lei de Responsabilidade Fiscal e outras legislações pertinentes à matéria orçamentária.

3.31. A proposta de regulamentação e implantação da Taxa de Fiscalização de Usos de Recursos Hídricos - TFU para não prestadores de serviços públicos também considera a existência de limitações constitucionais ao poder de tributar. Nos arts. 150, 151 e 152 da Constituição Federal, encontram-se as limitações ao poder de tributar, que são: legalidade, isonomia, irretroatividade, anterioridade, proibição do confisco, liberdade de tráfego, imunidades, além de outras limitações.

3.32. O princípio da legalidade, disposto ao art. 150 inciso I da Constituição Federal, combinado ao art. 97 do Código Tributário Nacional, já foi extensivamente tratado neste tópico, dessa forma passa-se à análise das demais restrições:

a. Princípio da Anterioridade Tributária

Disposto às alíneas b e c do inciso III do art. 150 da Constituição Federal. A alínea b refere-se à anterioridade anual ou anterioridade de exercício. A alínea c, por sua vez, inserida pela EC n.º 42/2003, refere-se à anterioridade nonagesimal:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; [\(Vide Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

Nas palavras de Eduardo Sabbag (*Direito Tributário Essencial*. 8. ed. – Rio de Janeiro: Forense; MÉTODO, 2021):

"O princípio da anterioridade tributária tem como finalidade assegurar que o contribuinte não seja pega de surpresa pelo Fisco, indo ao encontro da necessidade de o contribuinte se preparar para o evento compulsório da tributação, seja disponibilizando recursos, seja consultando um advogado especializado, que poderá orientá-lo devidamente."

A alínea b, designativa da anterioridade anual, determina que os entes tributantes não podem cobrar tributos no mesmo exercício financeiro em que tenha sido publicada a lei majoradora ou instituidora do tributo. A expressão "exercício financeiro" deve ser entendida como "ano fiscal", que, no Brasil, representa o próprio "ano civil" (período de 1.º de janeiro a 31 de dezembro).

A alínea c, referente à anterioridade nonagesimal, impõe que o tributo, majorado ou instituído, seja exigido depois de decorridos 90 (noventa) dias da publicação da lei que tenha perpetrado a majoração ou sua instituição.

O princípio da Anterioridade Tributária impõe que Taxa de Fiscalização de Usos de Recursos Hídricos - TFU para não prestadores de serviços públicos somente possa ser exigida decorridos 90 dias da publicação da Resolução que a tenha regulamentado, e a partir do exercício financeiro seguinte ao de publicação da referida Resolução.

b. Princípio da Irretroatividade tributária

Conforme Eduardo Sabbag (*Direito Tributário Essencial*. 8. ed. – Rio de Janeiro: Forense; MÉTODO, 2021), "o princípio da irretroatividade tributária impõe que a lei deve abranger fatos geradores posteriores à sua edição. Não deve a lei, desse modo, retroceder com a finalidade de abarcar situações pretéritas, sob pena de se verificar uma irretroatividade. Será aplicada, portanto, a lei vigente no momento do fato gerador. O art. 144, caput, do CTN dá amparo à premissa da irretroatividade tributária, também com respaldo constitucional (art. 150, III, a, da CF):

Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, em função dos poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

A efetivação da cobrança da TFU deve obedecer ao princípio da Irretroatividade tributária.

c. Princípio da Igualdade ou Isonomia Tributária

Segundo Eduardo Sabbag (*Direito Tributário Essencial*. 8. ed. – Rio de Janeiro: Forense; MÉTODO, 2021), o princípio da isonomia tributária, constante do inciso II do art. 150 da CF, veda o tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação de equivalência. Daí a noção, insita ao princípio, da proibição de privilégios odiosos e desarrazoados.

Decorrem do princípio da isonomia tributária dois subprincípios: o princípio da interpretação objetiva do fato gerador e o princípio da capacidade contributiva:

c.1 Princípio da interpretação objetiva do fato gerador

O princípio da interpretação objetiva do fato gerador (ou princípio da cláusula *non olet*) dispõe que se deve interpretar o fato gerador em seu aspecto objetivo, não importando os aspectos subjetivos, que dizem respeito à pessoa destinatária da cobrança tributo. Dessa maneira, não se analisa a nulidade/anulabilidade do ato jurídico, a incapacidade civil do sujeito passivo ou a ilicitude do ato que gera o fato presuntivo de riqueza tributável. Predomina, sim, em caráter exclusivo, a investigação do aspecto objetivo do fato gerador, premissa que foi respeitada quando da definição do fator de ponderação

Ka (SABBAG, 2021).

c.2 Princípio da capacidade contributiva

O princípio da capacidade contributiva, previsto no art. 145, § 1.º, da CF, como projeção do postulado da isonomia tributária, tem por objetivo a consecução do ideal de justiça fiscal ou justiça distributiva. Analisando-se o teor do dispositivo, notam-se dois aspectos de relevo: I) a menção exclusiva a impostos; e II) a fluida expressão sempre que possível (SABBAG, 2021). Este princípio também foi tratado mais acima neste tópico (ver subitem 4.18).

d. Princípio da vedação ao confisco

Segundo Eduardo Sabbag (*Direito Tributário Essencial*. 8. ed. – Rio de Janeiro: Forense; MÉTODO, 2021), "em nosso país não há parâmetros objetivamente definidos do que vem a ser uma tributação excessiva. A aferição compete ao Poder Judiciário, quando promovida pelo contribuinte prejudicado, no caso concreto. Além disso, prevaleceu a tese no STF de que o caráter do confisco do tributo deve ser avaliado à luz de todo o sistema tributário, e não em função de cada tributo isoladamente examinado (ADIMC 2.010-DF-1999)".

No momento da definição do fator de ponderação Ka também se considerou o mínimo razoável de tributação.

e. Princípio da não limitação ao tráfego de pessoas e bens

Indicado pelo inciso V do art. 150 da CF, determina que a intermunicipalidade e a interestadualidade não poderão ser fatos geradores de quaisquer tributos, sejam eles federais, estaduais ou municipais, o que não se aplica à TFU.

3.33. A seguir, destacam-se extratos de jurisprudência pertinentes ao tema:

Súmula Vinculante 50, STF: *Norma legal que altera o prazo de recolhimento de obrigação tributária não se sujeita ao princípio da anterioridade.*

Súmula Vinculante 29, STF: *É constitucional a adoção, no cálculo do valor de taxa, de um ou mais elementos da base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não haja integral identidade entre uma base e outra.*

Destaca-se, também, a possibilidade de aplicação de multa punitiva para descumprimento voluntário das obrigações tributárias, tendo como limite o valor da obrigação tributária: A multa punitiva é aplicada em situações nas quais se verifica o descumprimento voluntário da obrigação tributária prevista na legislação pertinente. Trata-se da sanção prevista para coibir a prática de ilícitos tributários. Nessas circunstâncias, conferindo especial relevo ao caráter pedagógico da sanção, que visa desestimular a burla à atuação da administração tributária, deve ser reconhecida a possibilidade de aplicação da multa em percentuais mais rigorosos. O STF vem adotando como limite para multa punitiva o valor devido pela obrigação principal (RE 602.686 AgR-segundo, rel. min. Roberto Barroso, j. 9-12-2014, 1ª T, DJE de 5-2-2015)

3.34. Finalmente, selecionou-se alguns dispositivos relacionados ao tema e extraídos do Manual "Dez passos para o aprimoramento da gestão tributária", obra produzida pelo Tribunal de Contas da União:

Destaca-se que, com o advento da Emenda Constitucional nº 42/2003, não se mostra possível a terceirização do serviço de cobrança da dívida ativa pelos municípios, devendo a atividade ser atribuída a servidor da carreira específica.

O artigo 162 da Constituição Federal dispõe que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios divulgarão, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio.

Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

Para o registro dos créditos tributários, especial atenção deve ser dada aos princípios da Oportunidade e da Competência, estabelecidos na Resolução nº 750/1993, do Conselho Federal de Contabilidade – CFC – e suas alterações, bem como à Resolução nº 1.111/2007, dispondo sobre o conteúdo e a abrangência dos princípios de contabilidade aplicados ao setor público. O Princípio da Oportunidade dispõe sobre o processo de mensuração e apresentação dos componentes patrimoniais para produzir informações integras e tempestivas. Já o Princípio da Competência determina que os efeitos das transações e outros eventos sejam reconhecidos nos períodos a que se referem, independentemente do recebimento ou do pagamento. Além dos princípios destacados, a CASP deve seguir o disposto nas normas de Direito Financeiro, em especial a Lei nº 4.320/1964, que institui o regime orçamentário, que estabelece o reconhecimento das receitas públicas no momento da arrecadação e das despesas públicas no momento do empenho, de acordo com o artigo 35 da referida lei. Esta mesma Lei, em seu Título IX – Da Contabilidade, prevê a adoção de procedimentos contábeis patrimoniais, independentemente dos registros dos fatos orçamentários.

A adoção do regime de competência assegura a adequada aplicação dos Princípios de Contabilidade de acordo com a Resolução CFC nº 750/93 e suas atualizações: Art. 9º O Princípio da Competência determina que os efeitos das transações e outros eventos sejam reconhecidos nos períodos a que se referem, independentemente do recebimento ou pagamento.

(<https://portal.tcu.gov.br/data/files/00/CG/64/76/347338102DF0FF7F18818A8/10%20passos%20para%20aprimoramento%20da%20Gestao%20Tributaria.pdf>)

4. DA COBRANÇA E ARRECAÇÃO

4.1. A cobrança poderá ser operacionalizada por meio de emissão de boleto bancário, no sistema do BRB-Cobrança, nas modalidades parcelado ou à vista, após a criação do código de classificação da receita, bem como do código da fonte de recursos e a devida vinculação às contas contábeis, junto à SEPLAD/DF, para a qual a ADASA deverá encaminhar processo devidamente instruído com a legislação que respalda a implementação da fonte de receita.

4.2. Alternativamente, poderá ser utilizado o SISLANCA, que é um sistema administrado pela Secretaria de Estado de Fazenda – SEF/DF para lançar créditos tributários e não tributários de competência do Distrito Federal, em atendimento às regras da contabilidade internacional. O seu acesso é restrito aos servidores do GDF para fins de lançamento de tais créditos, o seu cancelamento, suspensão, parcelamento, emissão do Documento de Arrecadação – DAR e o controle financeiro, bem como para alterar dados cadastrais.

4.3. Após os procedimentos referentes a implementação da receita, serão necessárias providências relativas à projeção da arrecadação oriunda da TFU por não prestadores de serviços públicos e sua inclusão no Orçamento do órgão.

4.4. Destaca-se que a forma de inclusão da nova receita no Orçamento da Adasa irá depender da data em que a autarquia estará apta a proceder a cobrança. Nessa esteira, se for anterior à publicação da LOA/2024, haverá possibilidade de inclusão da receita nesse normativo. Entretanto, se for após, será necessário realizar a programação do excesso de arrecadação.

DA INADIMPLÊNCIA

4.5. Aspecto relevante a ser considerado, especialmente quando da elaboração orçamentária, refere-se à inadimplência.

4.6. Segundo dados do Cadastro do IPTU, quadro a seguir, a inadimplência para esse tributo variou de 15,03% a 17,24% entre os anos de 2017 e 2019.

Quadro 3 – Registros do IPTU lançados de 2017 a 2020

Exercícios	2017		2018		2019	
	Valor/Qtd.	%	Valor/Qtd.	%	Valor/Qtd.	%
Pagamento	801.170.334,17	62,10%	835.821.262,85	60,03%	877.059.320,72	59,55%
	746.313	78,78%	742.570	77,16%	724.546	75,05%
Imunidade	229.934.855,00	17,82%	252.828.711,24	18,16%	266.846.935,81	18,12%
	42.082	4,44%	41.590	4,32%	34.836	3,61%
Isenção	15.903.300,98	1,23%	19.181.307,28	1,38%	16.806.750,29	1,14%
	7.767	0,82%	7.796	0,81%	7.640	0,79%
Inadimplência	215.257.015,59	16,69%	256.778.546,98	18,44%	148.598.758,07	10,09%
	142.349	15,03%	161.617	16,79%	166.390	17,24%
Cancelamento	19.733.210,72	1,53%	20.801.641,31	1,49%	162.713.135,25	11,05%
	8.701	0,92%	8.706	0,90%	31.878	3,30%
Suspensão	8.105.262,66	0,63%	7.012.114,18	0,50%	847.206,56	0,06%
	183	0,02%	38	0,004%	107	0,011%
Totais	1.290.103.979,12	100%	1.392.423.583,84	100%	1.472.872.106,70	100%
	947.395	100%	962.317	100%	965.397	100%

Fonte: Núcleo de Gestão dos Tributos Imobiliários/SEEC/GDF
Elaboração do Autor a partir do Cadastro do IPTU do Distrito Federal.

Fonte: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/40151>

4.7. Sugere-se que percentual semelhante seja utilizado no momento da elaboração orçamentária, para fins de mensuração da receita que será efetivamente auferida.

DA DÍVIDA ATIVA

- 4.8. O Art. 7º da Lei Distrital nº 4285/2008 estabelece em seu inciso XX que compete à ADASA:
- XX – disciplinar de forma complementar os procedimentos relativos à imputação de sanções e penalidades que objetivem dar eficácia à fiscalização dos serviços, inclusive determinando a inscrição das multas não pagas e legalmente atribuídas no rol da dívida ativa própria da Agência;
- 4.9. Já o Art. 8º da Lei Complementar nº 711/2005, estabelece que:
- Art. 8º Os valores da TFS e TFU não recolhidos serão inscritos na Dívida Ativa da ADASA/DF, para efeito de cobrança judicial na forma da legislação específica.
- 4.10. Nesse sentido, a agência precisa avançar nos procedimentos administrativos necessários que possibilitem a cobrança dos usuários inadimplentes.

5. DA ANÁLISE TÉCNICA

- 5.1. A Lei Complementar nº 711/2005 (alterada pela Lei Complementar Distrital nº 798/2008) estabelece a seguinte fórmula para cálculo da TFU (art. 3º):

$$TFU = 0,025 \times \text{Beu}(b) \times K_a \times K_b$$

e

$$\text{Beu}(b) = V_p \times T_m$$

Onde:

Beu(b) é o benefício econômico do uso, calculado sobre o volume de água captada e de efluente lançado por não-prestadores de serviços públicos, multiplicado pela tarifa média;

Ka é igual ao fator de ponderação variável, em razão da destinação da captação da água para fins residenciais, industriais, comerciais, rurais e outros, a ser definido pela Adasa/DF;

Kb é igual ao fator de ponderação variável, em razão dos efluentes lançados e do grau de poluição causado no corpo hídrico, a ser definido pela Adasa/DF;

Vp é igual ao somatório dos volumes produzidos de água e de lançamento de efluentes, expressos em metros cúbicos; e

Tm é a tarifa média, expressa em reais, obtida na forma prevista no art. 2º, § 2º, desta Lei Complementar.

- 5.1.1. O parágrafo único art. 7º da referida lei estabelece que as taxas não incidem sobre os usos insignificantes.

Art. 7º O recolhimento mensal em mora da TFS e TFU implicará a aplicação de multa, atualização e juros de mora, de acordo com a legislação vigente.

Parágrafo único. Não são devidos os recolhimentos da TFS e TFU relativos às captações de água, usos não-consuntivos de água e lançamentos de esgoto, **considerados** física, química e biologicamente insignificantes, nos termos das normas regulamentares a serem expedidas pela ADASA/DF.

- 5.1.2. Os usos insignificantes são diferentes para captações subterrâneas e superficiais. Dessa forma, os valores de ka foram divididos nesses dois subgrupos e, posteriormente, divididos em razão da destinação da captação da água: abastecimento humano, irrigação paisagística, comercial, industrial, construção civil, irrigação de culturas, aquicultura e criação/dessedentação de animais.

- 5.1.3. Nesse momento, foi realizada uma avaliação sobre os usos de maior impacto à disponibilidade de recursos hídricos, considerando-se a capacidade institucional de regulação e fiscalização. Assim, 80% dos maiores volumes outorgados terão fator ka positivo, os demais terão fator ka nulo.

- 5.1.4. Essa medida vai ao encontro dos princípios da isonomia tributária e da capacidade contributiva.

- 5.1.5. Captação Subterrânea:

I – Abastecimento Humano:

- a. Volume outorgado em m³/ano até 17.999,99 - Ka = 0
b. Volume outorgado em m³/ano acima de 18.000,00 - Ka = 0,07

II - Irrigação paisagística:

- a. Volume outorgado em m³/ano até 5.499,99 - Ka = 0
b. Volume outorgado em m³/ano acima de 5.500,00 - Ka = 0,05

III – Comercial

- a. Volume outorgado em m³/ano até 5.499,99 - Ka = 0
b. Volume outorgado em m³/ano acima de 5.500,00 - Ka = 0,70

IV – Industrial

- a. Volume outorgado em m³/ano até 24.999,99 - Ka = 0
b. Volume outorgado em m³/ano acima de 25.000,00 - Ka = 0,70

V - Construção civil:

- a. Volume outorgado em m³/ano até 18.999,99 - Ka = 0
b. Volume outorgado em m³/ano acima de 19.000,00 - Ka = 0,70

VI – Irrigação de culturas:

- a. Volume outorgado em m³/ano até 18.999,99 - Ka = 0
b. Volume outorgado em m³/ano acima de 19.000,00 - Ka = 0,05

VII - Aquicultura:

- a. Volume outorgado em m³/ano até 9.499,99 - Ka = 0
b. Volume outorgado em m³/ano acima de 9.500,00 - Ka = 0,05

VIII - Criação/dessedentação animal:

- a. Volume outorgado em m³/ano até 14.999,99 - Ka = 0
b. Volume outorgado em m³/ano acima de 15.000,00 - Ka = 0,05

- 5.1.6. Captação Superficial:

I – Abastecimento Humano:

- a. Volume outorgado em m³/ano até 79.999,99 - Ka = 0
b. Volume outorgado em m³/ano acima de 80.000,00 - Ka = 0,07

II - Irrigação paisagística:

- a. Volume outorgado em m³/ano até 39.999,99 - Ka = 0
b. Volume outorgado em m³/ano acima de 40.000,00 - Ka = 0,05

III – Comercial

- a. Volume outorgado em m³/ano até 3.999,99 - Ka = 0
b. Volume outorgado em m³/ano acima de 4.000,00 - Ka = 0,70

IV – Industrial

- a. Volume outorgado em m³/ano até 199.999,99 - Ka = 0
b. Volume outorgado em m³/ano acima de 200.000,00 - Ka = 0,70

V - Construção civil:

- a. Volume outorgado em m³/ano até 199.999,99 - Ka = 0
1. Volume outorgado em m³/ano acima de 200.000,00 - Ka = 0,70

VI – Irrigação de culturas:

- a. Volume outorgado em m³/ano até 269.999,99 - Ka = 0
 b. Volume outorgado em m³/ano acima de 270.000,00 - Ka = 0,05

VII - Aquicultura:

- a. Volume outorgado em m³/ano até 39.999,99 - Ka = 0
 b. Volume outorgado em m³/ano acima de 40.000,00 - Ka = 0,05

VIII - Criação/dessedentação animal:

- a. Volume outorgado em m³/ano até 39.999,99 - Ka = 0
 b. Volume outorgado em m³/ano acima de 40.000,00 - Ka = 0,05

5.1.7. Lançamento de efluentes:

- I. Lançamento outorgado em kiloDBO/ano até 849,99 - Ka = 0
 II. Lançamento outorgado em kiloDBO/ano acima de 850,00 - Ka = 0,6

6. DA CONCLUSÃO

6.1. Segundo o parágrafo 3º do art. 3º, da Lei Complementar nº 711, de 2005, que estabelece as diretrizes para o cálculo e a imposição da TFU, pela captação de recursos hídricos ou lançamento de efluentes, por não prestadores de serviços públicos, os estudos e simulações que foram elaborados pelo Grupo de Trabalho para a definição dos valores de Ka e Kb, foi possível estabelecer a ponderação nos valores de forma adequada a esses fatores, para que a ADASA possa implementar a Taxa de Fiscalização dos Usos de Recursos Hídricos, nos moldes estabelecidos pela Lei Complementar nº 711/2005.

7. DA RECOMENDAÇÃO

7.1. Fundamentado no exposto nesta Nota Técnica, recomenda-se que a Diretoria Colegiada da ADASA aprove a submissão da minuta de Resolução anexa, que regulamenta e implementa a Taxa de Fiscalização dos Usos dos Recursos Hídricos - TFU, pela captação de recursos hídricos ou lançamento de efluentes, por não prestadores de serviços públicos, criada pelo parágrafo 3º do art. 3º, da Lei Complementar nº 711, de 2005, ao processo de Consulta e Audiência Pública, com o objetivo de receber contribuições.

Atenciosamente,

ANEXO

RESOLUÇÃO Nº , DE DE DE 2023

Regulamenta e implementa a Taxa de Fiscalização de Usos de Recursos Hídricos - TFU pela captação de recursos hídricos ou lançamento de efluentes, por não prestadores de serviços públicos, criada pelo parágrafo 3º do art. 3º, da Lei Complementar nº 711, de 2005.

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGENCIA REGULADORA DE AGUAS E SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - ADASA, no uso de suas atribuições regimentais, em conformidade com deliberações da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 3º e no art. 12. da Lei Complementar nº 711, de 13 de setembro de 2005, no inciso VIII do art. 26 e art.51, ambos da Lei nº 3.365, de 16 de junho de 2004, na Lei nº 2.725, de 13 de junho de 2005, e no inciso VIII do art. 13 do Anexo Único da Resolução ADASA nº 04, de 24 de junho de 2005, e de acordo com o que consta no processo nº xxxxxxxxx, RESOLVE:

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL – Adasa, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no art. 3º e no art. 12. da Lei Complementar nº 711, de 13 de setembro de 2005, com base na Lei Distrital nº 2.725, de 13 de junho de 2001, na Lei Distrital nº 4.285, de 26 de dezembro de 2008, de acordo com a deliberação da Diretoria Colegiada, o que consta nos autos do Processo SEI nº 00197-00002653/2023-69 e considerando:

que a Adasa tem como missão institucional a regulação dos usos das águas com o intuito de promover a gestão sustentável dos recursos hídricos, nos termos do art. 2º da Lei Distrital nº 4.285, de 2008; que compete à Adasa regulamentar, fiscalizar e controlar com poder de polícia o uso qualitativo e quantitativo dos recursos hídricos, resolve:

CAPÍTULO I
DO OBJETIVO

Art. 1º Esta Resolução regulamenta e implementa a Taxa de Fiscalização dos Usos dos Recursos Hídricos - TFU, decorrentes de captação de recursos hídricos ou de lançamento de efluentes, por não prestadores de serviços públicos, criada pela Lei Complementar nº 711, de 2005.

CAPÍTULO II
DAS DEFINIÇÕES

Art.2º Para o efeito desta Resolução, considera-se:

I - Recurso Hídrico: e a água vista como um bem econômico passível de utilização para fins específicos;

II - Demanda Bioquímica de Oxigênio- DBO: valor que mede o consumo de oxigênio ocorrido durante a oxidação química da matéria orgânica em um corpo hídrico;

III - kgDBOs/T: fator de emissão de carga orgânica, medido em quilograma de matéria orgânica emitida por tonelada produzida em um processo industrial;

IV - Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos: ato administrativo mediante o qual o poder público outorgante faculta ao outorgado o direito de uso de recurso hídrico, por prazo determinado, nos termos e nas condições expressas no respectivo ato administrativo; e

V - Usuário de Recursos Hídricos: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que utiliza os recursos hídricos como usuário final, insumo em processo produtivo, receptor de efluentes e meio de suporte as atividades de produção ou consumo.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSICOES PRELIMINARES

Art. 3º Constitui fato gerador da TFU o exercício regular do poder de polícia administrativa, conforme disposto nos Arts. 7º e 8º da Lei 4.285, de 26 de dezembro de 2008, que compreende regulamentar, fiscalizar e controlar com poder de polícia o uso qualitativo e quantitativo dos recursos hídricos nos corpos de água de domínio do Distrito Federal.

Art. 4º A TFU é devida anualmente, nos termos da Lei Complementar nº 711, de 2005 e conforme regulamentação a ser expedida pela Adasa.

CAPÍTULO IV

DO CÁLCULO DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DOS USOS DOS RECURSOS HÍDRICOS, PELA CAPTAÇÃO DE RECURSOS HÍDRICOS OU LANÇAMENTO DE EFLUENTES

Art. 5º O usuário de recursos hídricos do Distrito Federal pagará, nos termos do parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei Complementar nº 711, de 2005, anualmente, os valores relativos a TFU, calculados com base no valor do benefício econômico auferido pela captação de recursos hídricos ou lançamento de efluente, por não prestadores de serviços públicos, conforme a fórmula:

$$TFU = 0,025 \times \text{Beu}(b) \times \text{Ka} \times \text{Kb}$$

E

$$\text{Beu}(b) = \text{Vp} \times \text{Tm}$$

Onde:

Beu(b) e igual ao benefício econômico de uso, calculado sobre o volume de água captada e de efluente lançado, por não prestadores de serviços públicos, multiplicado pela tarifa média;

Ka é igual ao fator de ponderação variável, em razão da destinação da captação da água para fins abastecimento humano, comercial, industrial, irrigação de culturas, irrigação paisagística, aquicultura, construção civil, criação de animais e outros, a ser definido pela ADASA/DF.

Kb é igual ao fator de ponderação variável, estabelecidos, em razão dos efluentes lançados e o grau de poluição causado no corpo hídrico, a ser definido pela ADASA/DF.

Vp é igual ao somatório dos volumes produzidos de água e de lançamentos de efluentes, expressos em metros cúbicos;

Tm é a tarifa média, expressa em reais, obtida na forma prevista do §2º, do art. 2º, da Lei Complementar nº 711, de 2005.

§1º Para os detentores de outorga do direito de uso dos recursos hídricos, pela captação subterrânea de recursos hídricos, por não prestadores de serviços públicos, serão adotados os fatores de ponderação Ka, de acordo com as finalidades de usos dos recursos hídricos:

I – Abastecimento Humano:

- a. Volume outorgado em m³/ano até 17.999,99 - Ka = 0
- b. Volume outorgado em m³/ano acima de 18.000,00 - Ka = 0,07

II - Irrigação paisagística:

- a. Volume outorgado em m³/ano até 5.499,99 - Ka = 0
- b. Volume outorgado em m³/ano acima de 5.500,00 - Ka = 0,05

III – Comercial

- a. Volume outorgado em m³/ano até 5.499,99 - Ka = 0
- b. Volume outorgado em m³/ano acima de 5.500,00 - Ka = 0,70

IV – Industrial

- a. Volume outorgado em m³/ano até 24.999,99 - Ka = 0
- b. Volume outorgado em m³/ano acima de 25.000,00 - Ka = 0,70

V - Construção civil:

- a. Volume outorgado em m³/ano até 18.999,99 - Ka = 0
- b. Volume outorgado em m³/ano acima de 19.000,00 - Ka = 0,70

VI – Irrigação de culturas:

- a. Volume outorgado em m³/ano até 18.999,99 - Ka = 0
- b. Volume outorgado em m³/ano acima de 19.000,00 - Ka = 0,05

VII - Aquicultura:

- a. Volume outorgado em m³/ano até 9.499,99 - Ka = 0
- b. Volume outorgado em m³/ano acima de 9.500,00 - Ka = 0,05

VIII - Criação/dessedentação animal:

- a. Volume outorgado em m³/ano até 14.999,99 - Ka = 0
- b. Volume outorgado em m³/ano acima de 15.000,00 - Ka = 0,05

§2º Para os detentores de outorga do direito de uso dos recursos hídricos, pela captação superficial de recursos hídricos, por não prestadores de serviços públicos, serão adotados os fatores de ponderação Ka, de acordo com as finalidades de usos dos recursos hídricos:

I – Abastecimento Humano:

- a. Volume outorgado em m³/ano até 79.999,99 - Ka = 0
- b. Volume outorgado em m³/ano acima de 80.000,00 - Ka = 0,07

II - Irrigação paisagística:

- a. Volume outorgado em m³/ano até 39.999,99 - Ka = 0
- b. Volume outorgado em m³/ano acima de 40.000,00 - Ka = 0,05

III – Comercial

- a. Volume outorgado em m³/ano até 3.999,99 - Ka = 0
- b. Volume outorgado em m³/ano acima de 4.000,00 - Ka = 0,70

IV – Industrial

- a. Volume outorgado em m³/ano até 199.999,99 - Ka = 0
- b. Volume outorgado em m³/ano acima de 200.000,00 - Ka = 0,70

V - Construção civil:

- a. Volume outorgado em m³/ano até 399.999,99 - Ka = 0
- b. Volume outorgado em m³/ano acima de 200.000,00 - Ka = 0,70

VI – Irrigação de culturas:

- a. Volume outorgado em m³/ano até 269.999,99 - Ka = 0
- b. Volume outorgado em m³/ano acima de 270.000,00 - Ka = 0,05

VII - Aquicultura:

- a. Volume outorgado em m³/ano até 39.999,99 - Ka = 0
- b. Volume outorgado em m³/ano acima de 40.000,00 - Ka = 0,05

VIII - Criação/dessedentação animal:

- a. Volume outorgado em m³/ano até 39.999,99 - Ka = 0
- b. Volume outorgado em m³/ano acima de 40.000,00 - Ka = 0,05

§3º Para os detentores de outorga do direito de uso dos recursos hídricos, pelo lançamento de efluentes, por não prestadores de serviços públicos, serão adotados os fatores de ponderação Kb, de acordo com as finalidades de usos dos recursos hídricos:

- I. Lançamento outorgado em kiloDBO/ano até 849,99 - Kb = 0
- II. Lançamento outorgado em kiloDBO/ano acima de 850,00 - Kb = 0,6

§4º Para os detentores de outorga do direito de uso dos recursos hídricos, pela utilização de caminhão pipa, por não prestadores de serviços públicos, será adotado o fator de ponderação Ka = 0,1.

CAPÍTULO V

DA COBRANÇA E DO RECOLHIMENTO DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DOS USOS DOS RECURSOS HÍDRICOS

Art. 6º A TFU, pela captação de recursos hídricos ou lançamento de efluentes, será determinada para um período de 12 meses.

Art. 7º Os usuários de recursos hídricos recolherão a TFU por meio de documento de arrecadação, a ser fornecido pela ADASA.

Art. 8º Os procedimentos operacionais para cobrança, arrecadação e recolhimento da TFU serão estabelecidos em resolução específica da ADASA.

CAPÍTULO VI DAS PENALIDADES

Art. 9º O recolhimento da TFU fora do prazo, implicará na aplicação das seguintes penalidades:

I – juros de mora sobre o valor do tributo não integralmente pago no vencimento, calculado a razão de 1 % ao mês ou fração.

II – as multas previstas no art. 60 a 63 da Lei Complementar nº 004, de 30 de dezembro de 1994, naquilo que lhe for aplicável.

III – atualização monetária na forma da legislação cabível.

Parágrafo único. Os valores da TFU não recolhidos serão inscritos em dívida ativa, conforme legislação do Distrito Federal que disciplina a matéria.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 10. Na falta de dados dos usuários de recursos hídricos, não prestadores de serviços públicos, a ADASA realizara os cálculos necessários a aplicação da TFU, utilizando como parâmetro a equivalência com outras atividades de mesma natureza ou estudos técnicos obtidos junto a outros órgãos federais ou de outros Estados, segundo o princípio da razoabilidade.

Art. 11. É facultado ao usuário de recursos hídricos antecipar total ou parcialmente o pagamento da TFU que lhe fora atribuída.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos após o decurso de noventa dias.

RAIMUNDO RIBEIRO



Documento assinado eletronicamente por **CÁSSIO LEANDRO COSSENZO - Matr.0182174-1, Coordenador(a) do Grupo de Trabalho**, em 14/08/2023, às 16:39, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **CAROLINNE ISABELLA DIAS GOMES - Matr.0194439-8, Membro do Grupo de Trabalho**, em 14/08/2023, às 16:48, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **SAULO GREGORY LUZZI - Matr.0264690-0, Membro do Grupo de Trabalho**, em 14/08/2023, às 16:50, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **DENNIS MONTEIRO DE BARROS QUEIROZ DO VALLE - Matr.0182166-0, Membro do Grupo de Trabalho**, em 14/08/2023, às 17:06, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **VANDETE INÉS MALDANER - Matr.0273076-6, Membro do Grupo de Trabalho**, em 14/08/2023, às 17:10, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **IGOR MEDEIROS DA SILVA - Matr.0197726-1, Membro do Grupo de Trabalho**, em 14/08/2023, às 17:25, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **LETÍCIA RICEVICH GIUBERTI DE OLIVEIRA LARANJA - Matr.0263890-8, Membro do Grupo de Trabalho**, em 14/08/2023, às 17:36, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **CLÁUDIA MARIA MACEDO HOLANDA DA SILVA - Matr.0176558-2, Membro do Grupo de Trabalho**, em 14/08/2023, às 19:21, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= 119682532 código CRC= C76B1E77.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
SAIN Estação Rodoferroviária de Brasília, S/N - Bairro Asa Norte - CEP 70631-900 - DF
Telefone(s):
Site - www.adasa.df.gov.br